



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500276-15.2025.8.26.0540**, da Comarca de Mauá, em que é apelante NAILSON SILVA ARAGAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37703

Apelação Criminal Nº 1500276-15.2025.8.26.0540

Comarca: Mauá

Apelante: Nailson Silva Aragao

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação – Direito de recorrer em liberdade – Pedido formulado no próprio recurso de apelação – Entendimento

O pedido do réu para poder apelar em liberdade que venha formulado no próprio termo de recurso, restará evidentemente prejudicado, uma vez já estar sendo deliberado a respeito da própria apelação.

Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado transportando 144.670 gramas de maconha – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Cálculo da Pena – Tráfico de Entorpecentes – Exacerbação das penas-base seguindo os critérios norteadores previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/06, em razão da quantidade e da variedade do entorpecente apreendido – Admissibilidade

Nos casos de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei n. 11.343/06) é perfeitamente admissível a elevação das penas-base com fundamento na quantidade e na variedade mais nociva do tóxico apreendido, nos termos do art. 42 da Lei de Tóxicos.

Cálculo da Pena – Réu que ostenta outros envolvimento de natureza penal – Certidão apontando que o término de cumprimento de pena relativa à condenação anteriormente imposta ocorreu menos de cinco anos antes dos fatos julgados – Exigência necessária apenas ao reconhecimento da agravante da reincidência – Circunstância a ser considerada na qualidade de “mau antecedente” na fixação da pena-base seguindo os critérios norteadores previstos no art. 59 do CP

A reincidência, ao contrário dos maus antecedentes, não gera efeitos somente sobre o quantum da pena do sentenciado, mas também sobre a concessão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefícios, tanto por ocasião da prolação da sentença como na fase de sua execução.

Foi por esse motivo que o legislador instituiu o decurso do lapso depurador de cinco anos, no art. 64, I, do CP, cujos efeitos devem se restringir, porém, à previsão contida no próprio dispositivo legal, no sentido de afastar-se a agravante genérica da reincidência, de tal sorte a inexistir qualquer impeditivo para que eventual condenação criminal transitada em julgado seja considerada na primeira fase da dosimetria da pena, como mero antecedente desabonador.

Pena – Regime inicial – Tráfico de entorpecentes de maior nocividade – Apreensão de substância estupefaciente em grande quantidade – Regime fechado para início do cumprimento de pena – Entendimento dos artigos 33, § 3º e 59, do CP

Conquanto não mais subsista a vedação legal (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90) à fixação de regime inicial para cumprimento de pena privativa de liberdade diverso do fechado, fato é que este continua sendo o sistema prisional mais adequado para início de cumprimento de pena nas hipóteses de tráfico de maior nocividade.

Observe-se que a fixação do regime inicial continua sendo estabelecida consoante os parâmetros enumerados no art. 59 do CP, ao qual faz remissão o art. 33, § 3º, do CP, de modo que, para ser adotado de regime de pena mais brando, não basta que a privação de liberdade seja inferior a 8 anos, impondo-se que tal sistema seja igualmente adequado à personalidade do sentenciado, bem como à dinâmica e às consequências dos fatos por ele praticados.

Pena – Detração – Cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade – Art. 387, § 2º, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.736/12 – Fixação a ser efetuada ponderando-se conjuntamente o quantum da pena aplicada com as condições subjetivas previstas nos arts. 33, § 3º e 59 do CP – Entendimento

O merecimento do reeducando integra necessariamente os requisitos para sua promoção de regime, sendo vital à individualização da pena que a promoção não se dê de modo automático, como sugeriria uma interpretação desavisada e superficial da redação do § 2º, do art. 387, do CPP, após a reforma de 2012, mesmo porque tal depende do preenchimento de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos. Deve-se ressaltar que a lei a ser utilizada por ocasião da fixação do regime inicial é o CP e não o CPP. Na medida em que a reforma empreendida pela Lei n. 12.736/2012 não revogou o art. 33, § 3º, do CP, a fixação de regime inicial deve ainda considerar obrigatoriamente se foram ou não preenchidas as condições subjetivas, previstas no art. 59 do mesmo estatuto penal.

A posterior progressão de regime vem, ademais, necessariamente regida pela Lei de Execução Penal que, em razão de sua especialidade, tem preponderância sobre as demais, de natureza diversa. Para que seja efetuada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aludida progressão, destaque-se, faz-se necessário que sejam sopesados os respectivos requisitos pelo Juiz natural da causa, que é o Magistrado das Execuções Penais, e não o prolator da sentença.

Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos a agente reincidente e portador de mau antecedente específico – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos por não atendimento aos requisitos contidos nos incisos I, II e III, do art. 44, do CP

Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, a agente reincidente e portador de mau antecedente específico, não se concebe sua conversão em penas restritivas de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto nos incisos I, II e III, do art. 44, do CP.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 185/195, prolatada pelo MM. Juiz Paulo Antônio Canali Campanella, cujo relatório ora se adota, NAILSON SILVA ARAGÃO foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, às penas de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 729 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi negado ao acusado o recurso em liberdade.

Consoante consta da exordial acusatória, o ora apelante teria sido surpreendido transportando, para fins de tráfico, 144.670 gramas de maconha, distribuídos em diversos invólucros e caixas de papelão.

Inconformado, apelou o réu, em busca, preliminarmente, do reconhecimento de nulidade do feito, alegando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilicitude das buscas pessoal e veicular realizadas. Requer, no mérito, a sua absolvição, alegando fragilidade do conjunto probatório colhido para a condenação. Pede, subsidiariamente, a redução das penas-base, a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da privação de liberdade por sanções restritivas de direitos. Pugna, por fim, pela concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 209/228).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 235/238), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 260/263).

É o Relatório.

Preliminarmente, o pedido de apelo em liberdade, formulado nas razões recursais, está evidentemente prejudicado no presente momento processual, uma vez já estar sendo deliberado a respeito da própria apelação. De todo modo, a negativa de tal direito ao recorrente foi devidamente fundamentada na r. sentença, conforme se verifica de fls. 194.

Não houve, ademais, a alegada ilicitude das buscas pessoal e veicular realizadas, pois havia fundada suspeita, apta a justificar a conduta adotada pelos policiais. Nesse sentido foi a fundamentação da r. sentença (fls. 190):

Descabida a alegação da Defesa quanto à ilegalidade na busca pessoal, uma vez que os policiais responsáveis pela abordagem afirmaram que, durante patrulhamento por local utilizado como rota de fuga de veículos roubados e furtados, viram que o veículo que o réu dirigia estava acima da velocidade e fazendo ultrapassagens, além disso, quando tentaram aproximação, o acusado avançou no semáforo vermelho, de forma que as fundadas razões para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a busca pessoal estão mais do que justificadas.

Como bem acrescentado, ademais, nas contrarrazões recursais (fls. 236),

A defesa alega, ainda, que a busca policial realizada nos pertences do apelante foi ilegal.

A abordagem e busca nos pertences do apelante se deram dentro dos limites da lei processual penal, que disciplinou a matéria em seu artigo 240, §2º, estabelecendo que a busca pessoal terá vez sempre que alguém se encontrar em situação que faça denotar estar ocultando algo ilícito consigo.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, em 04 de fevereiro de 2025, o acusado foi abordado por militares, na condução do veículo “*Chevrolet/Onix*”, placas EGI-9G11. “Os policiais constataram a existência de diversas caixas de papelão sobre o banco traseiro”, bem como “sentiram um cheiro muito forte no interior do carro”; efetuada a busca, foi encontrada enorme quantidade de maconha (144.670 gramas).

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de fls. 12/13, pelo laudo de constatação de fls. 23/25, pelo exame químico-toxicológico de fls. 109/111, pelos laudos periciais de fls. 125/129 (telefone celular) e 130/139 (“*Chevrolet/Onix*”), bem como pelos arquivos digitais de fls. 151 (imagens das câmeras dos militares).

Interrogado, o acusado negou a prática delitiva a ele imputada, tanto na fase inquisitiva (“declarou que é ‘*Uber*’ e não

sabia que a carga fosse drogas” – fls. 09), quanto em Juízo (fls. 187):

Disse que estava fazendo 'Uber' a caminho da empresa 'Global Cargo' e viu a viatura. Não estava em alta velocidade e não quis fugir. Quando parou no farol vermelho, a viatura parou ao seu lado e pediu que abrisse o vidro. Como tinha passagem, pediram que parasse. Mostrou a nota fiscal e os policiais começaram a revistar o veículo. Não sabia que tinha maconha, estava transportando rolamentos. Não tinha nada de maconha embaixo do banco e nem caixas de papelão.

O restante da prova oral (fls. 140/142 e arquivo digital) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos dos policiais, ambos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, contudo, apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva. Como bem fundamentado na r. sentença (fls. 189/190),

Observe-se que os depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, além de plenamente coerentes, estão em perfeita harmonia àqueles por eles prestados perante a Autoridade Policial.

Pequenas divergências, acerca de elementos periféricos da abordagem, não são aptas a invalidar os depoimentos prestados pelos policiais em juízo. Ainda que nas imagens obtidas pelas câmeras dos policiais não se verifique a confissão informal do réu, o acusado pede para fazer um acordo com os policiais para não ser preso (vídeo 2 – *link* fl. 151). Além disso, é certo que a enorme quantidade de maconha foi encontrada dentro do veículo do réu (imagens – *link* fl. 151).

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

As reprimendas, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial fechado, não comportam qualquer reparo.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais o Magistrado *a quo* corretamente reputou desfavoráveis ao acusado, em virtude do mau antecedente por ele ostentado e da “vultosa quantidade de maconha apreendida” (fls. 193), as suas penas-base

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram estabelecidas em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de $\frac{1}{4}$).

A exacerbação efetuada mostrou-se adequada e proporcional, devendo ser mantida.

Nos casos de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei n. 11.343/06) é perfeitamente admissível, com efeito, a elevação das pena-bases com fundamento na quantidade ou na variedade mais nociva do tóxico apreendido, nos termos do art. 42 da Lei de Tóxicos.

Na hipótese dos autos, foram apreendidos 144.670 gramas de maconha, demonstrando a gravidade concreta do crime praticado. A quantidade de entorpecente em questão é, ao contrário do alegado pela Defesa, muito superior àquela usualmente apreendida em abordagens policiais.

O réu ostenta, ademais, **mau antecedente específico** (condenação criminal, definitiva e anterior, por tráfico de entorpecentes, nos autos n. 0028441-26.2015.8.26.0564 – fls. 45/46), o que configura inquestionável circunstância judicial negativa a ser valorada.

Destaque-se que a reincidência, ao contrário dos maus antecedentes, não gera efeitos somente sobre o *quantum* da pena do sentenciado, mas também sobre a concessão de benefícios, tanto por ocasião da prolação da sentença como na fase de sua execução.

Foi por esse motivo que o legislador instituiu o decurso do lapso depurador de cinco anos, no art. 64, I, do CP, cujos efeitos devem se restringir, porém, à previsão contida no próprio dispositivo legal, no sentido de afastar-se a agravante genérica da reincidência, de tal sorte a inexistir qualquer impeditivo para que eventual condenação criminal transitada em julgado seja considerada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na primeira fase da dosimetria da pena, como mero antecedente desabonador.

b) na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, as reprimendas foram elevadas de 1/6, em razão da **reincidência** apresentada pelo apelante (condenação criminal, definitiva e anterior, nos autos n. 0005982-66.2023.8.26.0041 – fls. 45), perfazendo 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, inaplicáveis causas de aumento, ou de diminuição, as sanções restaram assim finalizadas. Pondere-se que os maus antecedentes e a reincidência impedem a aplicação do redutor.

Deve ser, no mais, mantido o regime inicial **fechado**, corretamente estabelecido, com fundamento no art. 33, §2º e §3º, do CP. Descabe, com efeito, a pretendida imposição de regime inicial mais brando, considerando-se a reincidência, o mau antecedente específico e a enorme quantidade de maconha apreendida (144.670 quilogramas).

Pontue-se que, conquanto não mais subsista a vedação legal (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90) à fixação de regime inicial para cumprimento de pena privativa de liberdade diverso do fechado, fato é que este continua sendo o sistema prisional mais adequado para início de cumprimento de pena nas hipóteses de tráfico de maior nocividade, como o aqui tratado.

Observe-se que a fixação do regime inicial continua sendo estabelecida consoante os parâmetros enumerados no art. 59 do CP, ao qual faz remissão o art. 33, § 3º, do CP, de modo que, para ser adotado de regime de pena mais brando, não basta que a privação de liberdade seja inferior a 8 anos, impondo-se que tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sistema seja igualmente adequado à personalidade do sentenciado, bem como à dinâmica e às consequências dos fatos por ele praticados.

No que diz respeito à detração, o merecimento do reeducando integra necessariamente os requisitos para sua promoção de regime, sendo vital à individualização da pena que a promoção não se dê de modo automático, como sugeriria uma interpretação desavisada e superficial da redação do § 2º, do art. 387, do CPP, após a reforma de 2012, mesmo porque tal depende do preenchimento de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos. Deve-se ressaltar que a lei a ser utilizada por ocasião da fixação do regime inicial é o CP e não o CPP. Na medida em que a reforma empreendida pela Lei n. 12.736/2012 não revogou o art. 33, § 3º, do CP, a fixação de regime inicial deve ainda considerar obrigatoriamente se foram ou não preenchidas as condições subjetivas, previstas no art. 59 do mesmo estatuto penal.

A posterior progressão de regime vem, ademais, necessariamente regida pela Lei de Execução Penal que, em razão de sua especialidade, tem preponderância sobre as demais, de natureza diversa. Para que seja efetuada aludida progressão, destaque-se, faz-se necessário que sejam sopesados os respectivos requisitos pelo Juiz natural da causa, que é o Magistrado das Execuções Penais, e não o prolator da sentença.

Na hipótese dos autos, tendo sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos a agente reincidente e portador de mau antecedente específico, não se concebe, por fim, sua conversão em penas restritivas de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto nos incisos I, II e III, do art. 44, do CP.

Ante o exposto, **superado o pedido de apelo em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

liberdade e rejeitada a preliminar arguida, nega-se provimento ao recurso Defensivo interposto em favor de NAILSON SILVA ARAGÃO, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime **fechado**, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator